



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
13ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0072887-87.2025.8.16. 0000 - 13<sup>a</sup>  
CÂMARA CÍVEL**

**ORIGEM:** 17<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE CURITIBA.

**AGRAVANTE:** -----.

**AGRAVADO:** -----.

**RELATOR:** DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES

AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A EMPRESAS AÉREAS E PROGRAMAS DE  
PONTOS. CABIMENTO. CONTEÚDO MONETÁRIO EVIDENCIADO.  
DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos de **Agravo de Instrumento nº 0072887-87.2025.8.16.0000**, da 17<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba, em que é agravante -----  
----- e agravado -----.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida no mov. 196.1 que, nos autos de **Cumprimento de Sentença nº 0011519-16.2021.8.16.0001**, o Juiz indeferiu o requerimento de expedição de ofício às principais companhias aéreas e programas de pontos, a fim de localizar milhas aéreas da executada.

Alega o agravante que a ausência de entidade oficial reguladora para que seja possível a monetização das milhas aéreas, não deve ser considerada como um impedimento ao deferimento da medida e que a execução tramita no interesse do credor e o devedor responde com seus bens para o cumprimento da obrigação. Assim, requer a reforma da decisão.

Foi deferido o processamento do recurso (mov. 8.1) e não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

De início, observo que foram realizadas diversas buscas pelos sistemas Infojud (mov. 172), Sisbajud (mov.137), Renajud (mov.156) e SNIPER (mov. 186)

Após infrutíferas as diligências realizadas, houve o pedido de expedição ofício às principais companhias aéreas e programas de pontos, entendendo o Juízo inexistirem critérios seguros e objetivos para valorá-las e que não há qualquer regulamentação de alienação judicial de milhas aéreas.

Apesar da fundamentação, entendo que os programas de fidelidade com pontos acumulados e milhas aéreas possuem valor monetário, sendo possível a aquisição de bens e serviços, bem como, a transferência e negociação, independente de haver regulamentação formal. Nessa linha:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A QUEBRA DE  
SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DA EXEQUENTE. PLEITO PELA EXPEDIÇÃO DE  
OFÍCIO PARA AS COMPANHIAS AÉREAS. INTERESSE EM PENHORA DE  
MILHAS AÉREAS. PROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS  
ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. DILIGÊNCIAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS.  
UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.  
DECISÃO REFORMADA. RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0016605-29.2025.8.16.0000  
Rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 13.06.2025).*

Assim, uma vez que o devedor responde com todos os seus bens pela dívida e sendo possível visualizar o valor monetário dos pontos de fidelidade e milhas aéreas, deve ser reformada a decisão.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a expedição de ofícios para as principais companhias aéreas e programas de fidelidade, a fim de localizar eventuais milhas aéreas e pontos da executada a possibilitar a penhora, nos termos da fundamentação supra.

#### **DECISÃO:**

Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.**

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fábio André Santos Muniz, sem voto, e dele participaram Desembargador Fernando Ferreira De Moraes (relator), Desembargador José Camacho Santos e Desembargador Substituto Marcel Luis Hoffmann.

19 de setembro de 2025

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes

Juiz (a) relator (a)

PROJUDI - Recurso: 0072887-87.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Fernando Ferreira de Moraes:2140  
19/09/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - 13ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5WJ DEE3R QNUJ9 RK23

